

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
(14 a 17 de setembro de 2026)

I – VERIFICAÇÃO DE "QUORUM"

À hora regimental, o Presidente, Conselheiro Sérgio de Paula, declarou aberta a 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, com a presença dos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como do representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

II – HOMOLOGAÇÃO DA ATA

Aberta a sessão, por unanimidade, foi homologada a Ata referente à 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 31 de agosto e 3 de setembro de 2026.

III - APRECIÇÃO DOS PROCESSOS

Foi dado prosseguimento com a apreciação dos processos na seguinte sequência:

RELATOR – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES:

Os quatro processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/5024/2025 - Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia - Titular: Senhora Niágara Patricia Gauto Kraievski - Assunto: Dispensa de Licitação nº 009/2025 - Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas – MPC, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: I – **Irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 009/2025, referente ao Processo Administrativo nº 0011/2024, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **Aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Niágara Patrícia Gauto Kraievski, CPF nº 003.453.431-82, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e

46, da Lei Complementar nº 160/2012; III – **Concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; IV – **recomendação** à responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e V – **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012. **TC/6499/2025** - Órgão: Prefeitura Municipal de Iguatemi - Titular: Senhor Lidio Ledesma - Assunto: Controle Prévio - Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas – MPC, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I – Pela **irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 092/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, fazendo constar os apontamentos nos autos de controle posterior; II – Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, ao responsável Senhor Lidio Ledesma, CPF nº 088.930.041- 00, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo descumprimento da Decisão DSI – G.ICN – 22/2026 (peça 23); III – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; IV – Pela **determinação** ao jurisdicionado responsável para que proceda à remessa à Corte de Contas de toda a documentação relacionada a esses procedimentos (procedimento licitatório, instrumento de contrato, dentre outros documentos dele oriundos) para exame na forma regimental; V – Pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, principalmente as norteadoras do planejamento das demandas e ao respectivo levantamento de mercado e compatibilidade e limitação de preços evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e VI – Pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012. **TC/228/2024** - Órgão: Prefeitura Municipal de Ivinhema - Titular: Senhor Juliano Ferro Barros Donato - Assunto: Auditoria - Ante o exposto, acolhendo o encaminhamento proposto pelo

Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: I – **regularidade com ressalva** das ações de gestão, sob responsabilidade do Senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente manutenção das recomendações, quais sejam: a) regulamente, elabore e publique o Plano de Contratações Anual – PCA; b) normatize a matriz de alocação de riscos nos editais de licitação, com adequada distribuição de responsabilidades entre contratante e contratada; c) adote as providências imediatas para assegurar a fiel observância ao art. 3º do Decreto Municipal nº 430/2023, combinado com o art. 6º do Decreto Municipal nº 222/2023; d) adote providências administrativas e normativas necessárias para a efetiva regulamentação do Programa de Integridade no âmbito municipal, em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021; e) institua política de arquivamento de documentos públicos e processos administrativos; V – Pela **realização de monitoramento**, a ser incluído de forma específica e sistematizada nos próximos Planos Anuais de Fiscalização (PAF), conforme art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012. O objetivo é verificar se o Município de Ivinhema está cumprindo as boas práticas de governança e os novos marcos regulatórios em suas licitações e contratações públicas; VI – **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012. **TC/1924/2024** - Órgão: Prefeitura Municipal de Japorã - Titular: Senhor Paulo Cesar Franjotti e Senhora Veridiana Barbosa da Silva - Assunto: Auditoria - Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas – MPC, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: I – **Irregularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 47/2024, no que diz respeito às falhas apontadas como pendentes, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **Aplicação de multa** solidária no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS ao Senhor Paulo Cesar Franjotti, CPF nº 559.923.741-91, e a Senhora Veridiana Barbosa da Silva, CPF nº 829.611.401-10, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – **Concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; IV – **Determinação** à Prefeitura Municipal de Japorã/MS para que no prazo de 30 (trinta) dias remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas

responsabilizações; V – **Recomendação** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; VI – **Realização de Monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I, do Regimento Interno; VII – **Intimação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA:

Os três processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/4343/2024** - que trata do Convênio n. 382/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) e o Município de Paranhos, cuja finalidade é o repasse de recursos para a execução de obra de infraestrutura urbana, que consistente na pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas, no valor de R\$ 6.802.847,87 (seis milhões oitocentos e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** do Convênio n. 382/2024. **TC/1985/2024** - Que trata das contas de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Daniel Vieira da Silva, Vereador e Presidente da Câmara à época, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. pela **irregularidade** das contas de gestão, em razão de infrações tipificadas no art. 42, VI e VIII, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais

atos praticados no mesmo período; 2. pela **aplicação de multa** de 40 (quarenta) UFERMS ao responsável em razão do pagamento de subsídio a maior e 20 (vinte) UFERMS em razão das divergências contábeis, infrações previstas no art. 42, VI e VIII da LCE n. 160/2012; 3. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento do limite do subsídio dos Vereadores, bem como providências para a convergência de informações contábeis prestadas à STN – Secretaria do Tesouro Nacional e este Tribunal. E, por fim, o **TC/2724/2024** - que trata das contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - IPSMGLL, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Ovelar Garcete, Diretor-Presidente, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. pela **irregularidade** das contas de gestão, em razão de infrações tipificadas no art. 42, II, V, VIII e IX, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; 2. pela **aplicação de multa** de 40 (quarenta) UFERMS ao responsável sendo 10 (dez) UFERMS em razão da falta de envio e inconformidade nos documentos obrigatórios, 10 (dez) UFERMS pela falta de transparência nas contas públicas e 20 (vinte) UFERMS em razão das distorções contábeis, infrações tipificadas no art. 42, II, V, VIII e IX, da LCE n. 160/2012; 3. pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas contábeis que regem a Administração Pública.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira: “Venho por meio desta, na forma como estatui o art. 83, inciso III, letra “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, em substituição eventual, ler os processos incluídos em pauta pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, mantendo-se inalterado o relatório e o posicionamento expressado, com a respectiva responsabilidade e voto assinado pelo Conselheiro Relator originário ausente.”

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA**PARECER DA PROCURADORIA:**

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA:

Os três processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/2437/2026**

- Órgão: Prefeitura Municipal de Jardim - Jurisdicionado: Senhor Juliano da Cunha Miranda - Tipo de Processo: Dispensa de Licitação (Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) – Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar rural. Trata o presente processo da análise da Dispensa de Licitação nº 005/2026, realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim, MS, para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar rural, no valor de R\$ 606.774,43 (seiscentos e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Ante o exposto, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim, MS, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; 2. Pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; 3. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 991 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

TC/11243/2022 - Órgão: Prefeitura Municipal de Três Lagoas - Jurisdicionado: Senhor Ângelo Chaves Guerreiro - Tipo de Processo: Acompanhamento - Tratam os autos de fiscalização na modalidade Acompanhamento, (processos TC/7836/2020 e TC/12235/2020), realizado junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, consistente na verificação da execução das obras referentes às Construções das praças públicas do Município de Três Lagoas/MS, verificando a compatibilidade dos projetos, das planilhas, dos memoriais descritivos que foram elaborados, contratados e fiscalizados por aquele ente, compreendendo o período de 01/09/2021 até 22/07/2022. Ante o exposto, no uso da competência disposta no art. 2º, I, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha no sentido de: I. **Reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de

ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 14, VI e art. 187-A, § 4º, todos da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS); II. **Recomendar** aos atuais gestores do Município de Três Lagoas, com fulcro no art. 185, IV, “a”, c/c o art. 187-G, caput, ambos do RITCE/MS, que: a. em futuras licitações de obras e serviços de engenharia, adote procedimentos formais de revisão, compatibilização e validação prévia entre projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos, composições de custos e planilhas orçamentárias, antes da publicação do instrumento convocatório, de modo a assegurar a coerência dos documentos técnicos que subsidiam a contratação; b. em futuras contratações, eventuais substituições de materiais, equipamentos ou soluções técnicas sejam previamente formalizadas nos autos administrativos, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e da demonstração de equivalência ou superioridade em relação às especificações originalmente previstas; c. o **aperfeiçoamento** dos procedimentos de fiscalização e controle da execução de obras públicas, especialmente no que se refere à verificação da conformidade dos serviços executados, da qualidade dos materiais empregados e da adequada documentação das providências adotadas diante de inconformidades identificadas durante a execução contratual. III. **Intimar** os interessados a respeito da decisão proferida neste julgamento, observado o disposto no art. 99 do RITCE/MS (Resol. n. 98/2018).

TC/4263/2022 - Órgão: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhora Marli Padilha de Ávila; Senhor Nélio Saraiva Paim Filho; Senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó; Senhor Fábio Luiz Pedroso e Senhora Maria José de Oliveira - Tipo de Processo: Auditoria - Trata-se da Auditoria de Conformidade realizada em 2022 no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia (Previlândia), em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização PAF/2022, que teve como finalidade o exame a legalidade dos proventos pagos aos beneficiários. Dessa forma, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha no sentido de: I. **declarar regular com ressalva** os atos de gestão atribuídos à administração do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – PREVILÂNDIA, em face do apontado no Relatório de Auditoria RAUD - DFAPP - 32/2022 (peça 2); II. **aplicar** multa no valor de 100 (cem) UFERMS à Senhora Marli Padilha de Ávila, à Senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó, ao Senhor Nélio Saraiva Paim Filho, Ex-Diretores-Presidentes e ao Senhor Fábio Luiz Pedroso, Diretor de Previdência do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, à época e atual, pelo não atendimento à determinação contida na alínea “b” do Acórdão AC00 -1497/2023, sendo atribuída a cada um a responsabilidade pelo pagamento de 25 (vinte e cinco) UFERMS; III. **determinar**

à atual gestora do PREVILÂNDIA, que providencie a remessa do processo de concessão de aposentadoria da segurada Senhora Alzira Camargo, conforme determina o inciso I, “b”, do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal e o inciso III do art. 71 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, no caso de não cumprimento, de instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 147-B, IV, do Regimento Interno TCE/MS; IV. **recomendar** à atual gestora do PREVILÂNDIA que adote providências para aprimorar seus mecanismos de controle interno, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações perante este Tribunal e prevenir a reincidência de falhas semelhantes em futuras concessões de benefícios previdenciários; V. **determinar** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que adote as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Processo **TC/1948/2025** – O Senhor Conselheiro Sérgio de Paula retirou o processo para reexame.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade

IV – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h (onze horas) do dia 17 de setembro de 2026, encerrou – se a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, ficando os Senhores Conselheiros convocados para a próxima Sessão com dia e hora regimentalmente previstos, cabendo a mim, Alessandra Ximenes, a lavratura da presente Ata.

Campo Grande, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

AX/AM